



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003449-89.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

Apelado : Juvenal dos Santos de Souza

Advogado : Wellyngton José Cavalcanti de Lima (OAB/PB nº 9.283)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARBITRAMENTO CORRETO EM PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal

de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação.

- Nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Juvenal dos Santos de Souza interpôs a presente **Ação de Cobrança** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 09 de junho de 2012, do qual resultou sequelas na sua perna direita.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, fls. 28/41, refutando os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 60/61, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada sentenciante, fls. 102/103V, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o presente pedido, **condenando o promovido a pagar o equivalente a 70% (setenta por cento) do limite indenizável, com redução de 50% (cinquenta por cento) uma vez que a perda funcional não foi completa, liquidando a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais),** devendo o retro citado valor ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais também a partir da data do pagamento a menor, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Descontente com o teor do édito judicial, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 109/116, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que, muito embora tenha sido aplicada acertadamente a tabela de invalidez, os consectários legais não foram arbitrados da forma devida, devendo os juros de mora incidirem a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça; e a correção monetária, a contar da data da propositura da ação.

Contrarrazões ofertadas, fls. 127/129, refutando as insurgências carreadas no apelo e pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate limita-se a apreciar o termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como da

correção monetária, para fins de atualização da verba indenizatória arbitrada na sentença.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, e da correção monetária a contar da data da propositura da ação.

Pois bem.

Como cediço, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, **os juros de mora sobre a dívida devem ser computados a partir da citação válida**, conforme entendimento sumular nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 4. É

devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. 5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1380749/DF - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Terceira Turma - Data do Julgamento 10/03/2016 - DJe 28/03/2016) - negritei.

Diante da fixação correta acerca da incidência dos **juros de mora, é de se manter a sentença nesse ponto.**

No tocante à **correção monetária**, cumpre registrar que esta merece reforma, todavia, a data da sua incidência não deve contar da data da propositura da ação, como requer a apelante, e nem do pagamento a menor na esfera administrativa, como foi decidido na sentença, mas, sim, do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, calha transcrever a **Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça**, a qual preleciona:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Assim, de acordo com o teor da aludida súmula, e por tratar-se de matéria de ordem pública, entendo que a **correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, que, in casu, ocorreu no dia 09 de junho de 2012**, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 13.

Com relação à matéria de ordem pública, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

(...)

7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1424163/SP, Segunda Turma, (STJ - AgRg no REsp 1424163/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG Fernandes, Data de Julgamento 23/10/2014, DJe 21/11/2014) - negritei.

Logo, sem maiores delongas, **é de se acolher o pleito recursal para reformar a sentença no tocante à correção monetária arbitrada em primeiro grau.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença, tão somente, no tocante à fixação da correção monetária, devendo esta incidir desde o evento danoso, ou seja, da data do acidente; mantendo os demais termos da sentença. Por conseguinte, tendo em vista que a modificação ocorreu apenas acerca dos consectários legais, alterando minimamente o julgado, mantenho os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

É o VOTO.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator